



PARECER Nº 349/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA ADITIVA Nº 81/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX OHANA, QUE ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 144/2025.

1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se da Emenda Aditiva nº 81/2025, de autoria do Vereador Alex Ohana, que acresce parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 144/2025 (“Institui, no Município de Parauapebas, o Dia Municipal do Carimbó e a Semana Municipal de Celebração, Vivências e Práticas da Salvaguarda do Carimbó”).

A Emenda foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR.

1. Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



2. Análise da matéria – CCJR

A Emenda Aditiva nº 81/2025 tem por objetivo acrescentar parágrafo ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 144/2025, dispondo que “o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber”. O dispositivo busca conferir maior segurança jurídica à norma e permitir ao Executivo a adoção de medidas complementares para viabilizar sua execução, caso o projeto venha a ser sancionado.

A proposição, de iniciativa parlamentar, apresenta-se formalmente regular e devidamente instruída com justificativa que demonstra sua finalidade de aprimoramento técnico-legislativo. O conteúdo da emenda não altera substancialmente o mérito da proposição principal, mas apenas aperfeiçoa sua redação, adequando-a aos princípios da boa técnica normativa e da execução administrativa.

Do ponto de vista jurídico-formal, a emenda está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, especialmente o art. 8º, inciso I, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 48, que dispõe sobre a iniciativa geral das leis. Não se trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, inexistindo qualquer invasão de competência.

A previsão contida na emenda, ao facultar a regulamentação pelo Executivo, respeita a autonomia administrativa e o princípio da separação dos poderes. O verbo “poderá” assegura caráter meramente autorizativo, sem impor obrigação de regulamentar, o que a torna plenamente compatível com a reserva de administração, afastando qualquer hipótese de interferência indevida do Legislativo sobre a organização administrativa municipal.

Cumprido ressaltar que a inserção de dispositivo que faculta regulamentação ao Executivo é uma prática legislativa legítima e recomendável, pois contribui para a efetividade da norma, permitindo que a Administração Pública discipline aspectos operacionais de execução, observando os critérios de conveniência e oportunidade.

A técnica legislativa empregada na redação da emenda é precisa e adequada às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. O texto apresenta clareza, concisão e harmonia com os demais dispositivos da proposição, garantindo coesão interna e uniformidade terminológica.



O conteúdo da emenda aditiva em exame não cria despesas, não institui obrigações de caráter financeiro nem impõe encargos diretos ao Poder Público, mantendo-se dentro dos limites materiais da competência legislativa municipal e em consonância com o ordenamento jurídico.

Verifica-se, ainda, que a proposta segue recomendação constante no parecer jurídico anterior ao Projeto de Lei nº 144/2025, emitido pela Procuradoria Legislativa, que sugeriu expressamente a inclusão de dispositivo de regulamentação a cargo do Executivo, para assegurar a aplicabilidade da norma. Assim, a emenda não apenas se mostra compatível com a proposição originária, como também atende às orientações técnicas já manifestadas.

Do ponto de vista constitucional, a emenda respeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e separação de poderes, previstos no art. 37 da Constituição Federal, assegurando equilíbrio entre a atuação normativa do Legislativo e a execução administrativa do Executivo.

Não há, portanto, vícios de iniciativa, de competência, ou de natureza material e formal que impeçam a tramitação regular da proposta. Pelo contrário, a emenda representa aperfeiçoamento técnico que contribui para a eficácia e aplicabilidade do texto legal, reforçando sua segurança normativa.

A Procuradoria Legislativa, em seu parecer jurídico prévio, concluiu expressamente pela legalidade e constitucionalidade da emenda, entendendo que o acréscimo proposto é pertinente e compatível com a redação do projeto de lei, sem qualquer afronta à Lei Orgânica Municipal ou às normas regimentais da Câmara.

Destaca-se que a inclusão do dispositivo de regulamentação atende ao interesse público, por conferir maior flexibilidade à Administração na execução da política cultural relativa à valorização do Carimbó, elemento fundamental da identidade cultural paraense, reconhecido como patrimônio imaterial da humanidade.

A CCJR, ao analisar a emenda, limita-se a examinar sua compatibilidade formal, constitucional e técnica, sem adentrar no mérito cultural da proposição, o qual é de competência do Plenário. No entanto, reconhece-se o mérito jurídico e legislativo da proposta, que fortalece a coerência e aplicabilidade do diploma legal.



3. CONCLUSÃO.

O voto do relator é pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva nº 81/2025, de autoria do vereador Alex Ohana, por entender que a proposição se encontra em conformidade com os preceitos da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e da legislação federal pertinente, representando aprimoramento técnico-legislativo adequado ao Projeto de Lei nº 144/2025.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando integralmente o voto do relator, manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva nº 81/2025, entendendo que a proposta atende aos requisitos formais e materiais exigidos, estando apta à deliberação em Plenário, recomendando sua aprovação.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2025.

Sadivan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*